



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000060-74.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS MAIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000060-74.2024.8.26.0596

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelada: Maria da Conceição dos Reis Maia

Comarca: Serrana

Voto nº 10.327

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação fraudulenta de empréstimo. Configuração de falha na prestação do serviço. Ausência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Banco apelante que não comprovou a regularidade da contratação de empréstimo. Declaração nulidade do empréstimo. Reconhecimento dano moral. Negativação indevida. Redução valor indenizatório para R\$ 5.000,00. Reforma parcial da sentença. Recurso provido em parte.

BANCO DO BRASIL S.A. interpõe
apelação contra a r. sentença de fls. 240/243, que julgou

parcialmente procedentes os pedidos formulados para "a) declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial; b) determinar a exclusão do apontamento negativo especificado na petição inicial (contratos de nº 945233510 e nº 945462273); c) condenar a parte requerida a pagar à requerente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente (Tabela TJ/SP) a contar do arbitramento, acrescendo-se juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento ilícito. Condeno ainda o Banco requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação" (fls. 128/129).

Inconformado, o banco apelante recorre (fls. 246/267) e requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação ou, subsidiariamente, afastada a indenização a título de danos morais.

Contrarrazões recursais nas fls. 274/289.

Recurso tempestivo e recolhido o preparo pelo apelante nas fls. 268/269.

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo legal.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

Cuida-se de ação proposta pela apelada, em que busca a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu a indenização a título de danos morais em virtude dos contratos irregulares.

Alegou a apelada, na peça exordial, que não realizou o contrato de empréstimo que deu azo à negativação de seu nome pelo banco apelante. Pleiteou, assim, a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação do banco réu ao pagamento de danos morais.

Ressalto que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A responsabilidade do banco apelante, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do

art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco apelante, em sua defesa, assevera que houve regular contratação pela apelada, no entanto, não comprova a origem do débito.

O apelante tem o dever de garantir a segurança dos seus clientes nas operações realizadas, comprovando a origem do débito.

Com efeito, faltou zelo quanto à segurança do serviço prestado, sendo aplicável o verbete da Súmula nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destarte, não se verifica na hipótese destes autos a incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

Funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufera os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

No caso em tela, observa-se que a

apelada nega a contratação do empréstimo cobrado junto ao banco apelante, embora possua relação comercial com o banco.

Embora o banco apelante alegue se tratar de portabilidade de dívida, não trouxe o contrato por meio do qual anuiu o apelado.

Conforme bem apontado na sentença (fls. 241/242):

[...] Competia à instituição financeira requerida, a fim de elidir a sua responsabilidade no caso vertente, o ônus de provar que essa contratação impugnada pela demandante teria sido feita regularmente, sem que houvesse falha alguma de sua parte, ou que não poderiam ser decorrente de prática fraudulenta, mas, neste sentido, nada provou (art. 373, II, CPC).

Intimada a comprovar documentalmente a disponibilização dos valores constantes dos contratos de empréstimo em favor da autora, a requerida manteve-se inerte (fl. 239). Ante a ausência de qualquer contrato a amparar a contratação voluntária dos empréstimos e comprovação dos depósitos dos valores em favor da autora, denota-se que esta se deu mediante fraude.

Aliás, a própria tese defensiva da requerida está ancorada unicamente em alegações visando afastar sua responsabilidade quanto a fraude.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pelo autor) ou à contestação (pelo réu), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que, obrigatoriamente, o contrato que deu azo à negativação foi realizado anteriormente à presente ação, de rigor que o banco apelante tivesse juntado com a contestação comprovante

do negócio jurídico.

Ora, quanto à produção de provas, era ônus do banco apelante demonstrar a existência de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, cabia ao apelante, nos termos do regramento consumerista e com fundamento no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência e regularidade do débito, ônus que não se desincumbiu.

Nesse contexto, não comprovada a contratação, de rigor seja reconhecida a inexigibilidade do débito.

De outro lado, quanto à fixação do dano moral verifico que a sentença merece pequeno reparo.

Com efeito, demonstrada a falha na prestação do serviço ante a negativação indevida, reputo que tal prejuízo justifica a sua reparação.

Quanto a fixação dos danos morais, verifico que a indenização há de ser medida pela extensão do dano experimentado por quem sofreu o

abalo, levando-se em conta critérios de razoabilidade. Isso porque a indenização deve se prestar a reparar o dano ostentado e se revestir de caráter punitivo, a fim de evitar a reiteração da conduta tida por indevida. Todavia, não pode ser em tal monta que represente enriquecimento ilícito do indenizado.

No caso em tela, tal abalo, salvo melhor entendimento, encontra-se configurado na hipótese dos autos, ante a comprovação da negatificação.

Assim, levando em conta todas essas balizas e ressaltando que a apelada não comprovou maiores empecilhos, tenho por adequada a redução da quantia fixada na sentença, a título de danos morais, ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que tal montante, de forma proporcional, repara o infortúnio, desestimula o infrator, mas não representa enriquecimento sem causa do lesado. Tal quantia estará sujeita à correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta fixação (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios de um por cento ao mês desde o evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo banco.

Sem alteração ou majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator